

Parecer Jurídico

A empresa C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS, sediada em São Paulo/Capital, apresentou Impugnação aos termos do Edital nº 01/2024, Pregão Eletrônico, Processo nº 003/2024, na data de 22/04/2024, o qual versa sobre a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos (plantonistas, socorristas e reguladores), para os treze municípios participantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Fernandópolis- CISARF, a serem prestados nas unidades do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência.

Aduz a empresa impugnante que o Edital contém (1) omissão nas regras adotadas; (2) vício no valor/irregularidade tanto no valor total do contrato (3) quanto no valor da hora estimada ser insuficiente para prover a remuneração do profissional médico que detenha as qualificações exigidas (R\$ 110,00); (4) que o Edital exige vínculo profissional do profissional médico com a empresa participante do certame e, (5) diz que o Edital apresenta versões contraditórias quanto a documentação para habilitação, sendo que em um momento fica expresso que o registro dos médicos no Conselho de SP é exigido e em outro que o registro do CREMESP só deverá ser apresentado no caso de sagrar-se vencedora do certame. É a síntese necessária da Impugnação.

De acordo com o artigo 53, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente parecer é elaborado de forma usual / de fácil compreensão.

Em primeiro momento temos que sanar a questão dos valores e situações outras questionadas pela empresa Impugnante, as quais já foram objeto de correção na data de 18/04/2024, conforme consta no portal COMPRASNET, sendo visível aos interessados a partir do dia 19/04/2024, comprova-se com a Justificativa encartada pela Agente de Contratação. Nada a corrigir.

Com base no documento advindo do setor responsável, o qual levamos em consideração e parâmetro para a análise jurídica realizada, temos que:-

1 - Não existem omissões a serem sanadas, visto que o Edital esmiuça a totalidade das questões colocadas para contratação, a fim de que as empresas interessadas possam ter condições de igualdade no atendimento do objeto licitado. Mais ainda, o questionamento acerca da “omissão” é por demais vago e impreciso, não deixando transparente e claro quais seriam especificamente as omissões a serem dirimidas. Improcedente o questionamento.

2 - Quanto ao questionamento do valor da hora levada em consideração (R\$ 110,00), tal questão é afeta única e exclusiva do órgão tomador dos serviços, no caso o CISARF, o qual possui balizas sérias e encontradas dentro da legalidade para chegar a tal valor. A empresa Impugnante não trouxe qualquer documento ou prova escorreita de suas alegações, daí que o valor pesquisado e encontrado pelo órgão possui lastro suficiente. Improcede a irresignação a tal respeito.

3 - Inexiste a obrigatoriedade do médico estar contratado com a empresa vencedora, tal questão não está grafada no Edital, daí que a insurgência não tem respaldo. Improcede.

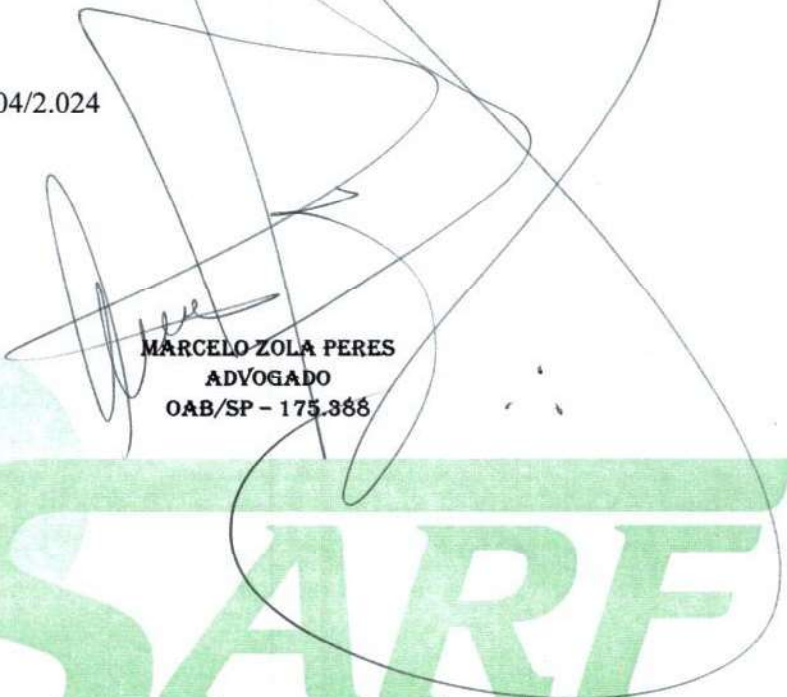
4 - Quanto a exigência do vínculo profissional dos médicos prestadores de serviço, restou expresso no Edital que somente após a empresa ser chamada para assinatura do contrato, ou seja, conseguir êxito

no Pregão e apresentar todos os documentos imprescindíveis, sendo que o cadastro no CREMESP não consta como necessário na fase preliminar, é que será cobrado o registro em tal órgão de classe estadual. Induvidosa tal questão. Improcedente a reclamação.

Nestes Termos, a Impugnação deve ser julgada improcedente, visto que os eventuais erros materiais já foram todos corrigidos na publicação datada de 19/04/2024, conforme consta no portal, não vislumbrando prejuízo aos interessados em participar do certame.

É o parecer.

Fernandópolis/SP, 23/04/2024


MARCELO ZOLA PERES
ADVOGADO
OAB/SP - 175.388